

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 27/1/2004.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Lenine Bueno Monteiro		UF: DF
ASSUNTO: Solicitação de registro de diploma de graduação e de pós-graduação de anistiado político, com base na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.010536/2003-90		
PARECER N.º: CNE/CES 0357/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/12/2003

I – RELATÓRIO

Trata o presente de solicitação formulada por Lenine Bueno Monteiro, através de Ofício dirigido ao Secretário da SESu/MEC, em 21 de agosto de 2003 e, posteriormente, de requerimento, ao Secretário-Executivo do MEC, este protocolado em 27/8/2003, sob o número de documento 056793/2003-72.

O requerente pleiteia o reconhecimento e o registro dos diplomas de seus cursos de graduação e de pós-graduação, com base no art.1º, Inciso IV, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU, de 14 de novembro do mesmo ano, especialmente quanto ao Capítulo I - Do Regime do Anistiado Político, transcrito abaixo:

“Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e...” (Grifo do Relator)

No ofício, encaminhado aos cuidados do Chefe da Divisão de Assuntos Internacionais, e que foi remetido por este, em 25 de agosto de 2003, à consideração do Coordenador Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, através do Memo nº 21648/2003, o requerente afirma que foi expulso da UNB, preso e exilado na Bélgica.

Em relação ao requerimento supra citado, é reafirmada a sua condição de exilado político como concludente de estudos nas Universidades de Bruxelas e Antuérpia e solicitado o registro de seus diplomas com base no mesmo instrumento legal. Esclarece, ainda, que peticionou à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça o exame de sua situação, que foi reconhecida com a edição da Portaria Ministerial nº1.031, de 9 de Julho de 2003, publicada no DOU, de 10 de julho de 2003, cujo texto se encontra transcrito abaixo:

Ministério da Justiça

PORTARIA Nº 1.031, DE 9 DE JULHO DE 2003
O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 06 de junho de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.01544, resolve:

Conceder ao anistiado político Lenine Bueno Monteiro a contagem, para todos os efeitos, do período compreendido entre 30 de julho de 1968 a 28 de agosto de 1979, bem como os registros dos diplomas dos cursos de Licencié en Urbanisme et Aménagement du Territoire de l'Université Libre de Bruxelles e de Master en Promotion du Développement du Centre Universitaire de l'Etat à Anvers du Royaume de Belgique nos termos do artigo 1º, inciso III e IV, da Lei n.º 10.559, de 14 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

Registre-se que o processo foi encaminhado a este Relator, acompanhado da Informação nº 39, de 22 de setembro de 2003, do Coordenador Geral da CGLNES, na qual o interessado do processo é identificado como Lenine Bueno Monteiro, embora o texto do documento desenvolva tema relativo à revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, especialmente quanto a expediente firmado por médicos formados em Cuba, que alegam ter direito adquirido à revalidação de seus diplomas, com base na *Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas do Ensino Superior na América Latina e Caribe*.

Por este motivo, deve ser devolvida à SESu, a Informação para que o setor competente faça a juntada dos documentos dos interessados, que deram origem à consulta; informe as decisões de indeferimento do pedido de revalidação dos diplomas que, ao contrário do que consta na Informação do Coordenador Geral da CGLNES, não estão indicados nos autos, bem como, protocole o processo sob novo número.

II – VOTO DO RELATOR

Com base na Lei nº 10.559, de 14/11/2002, de caráter especial em razão da matéria, e na Portaria Ministerial nº 1.031, de 9/7/2003, manifesto-me favoravelmente ao registro dos diplomas dos cursos de “*Licencié en Urbanisme et Aménagement du Territoire de l'Université Libre de Bruxelles e de Máster en Promotion du Développement du Centre Universitaire de l'Etat à Anvers du Royaume de Belgique*” em universidade pública.

Brasília, DF, 17 de dezembro de 2003

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente